



Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo
Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades na execução das seguintes ações de publicidade produzidas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.: Relatório Anual 2003, Vinhetas – boneco de caixa I e II, Feira da Natividade, Campanha de Final de Ano 2004, Paixão de Cristo e Vinhetas: Piscina, Quadra e Tocha.

Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

RESUMO

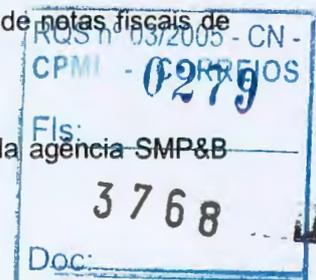
1 A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo de fiscalização sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2 Conforme planejamento elaborado oportunamente, estão sendo analisadas diversas ações publicitárias realizadas pela ECT por meio das agências de publicidade contratadas. Para analisar se as ações publicitárias estavam sendo realizadas de maneira adequada, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- Q1 - Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?
- Q2 - Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral da contratada perante a Administração Pública?
- Q3 - Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?
- Q4 - A empresa contratada efetivamente executou ou está executando o contrato?
- Q5 - Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço?
- Q6 - Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?
- Q7 - As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?
- Q8 - Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato celebrado com a ECT foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?
- Q9 - A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?
- Q10 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

3 Este relatório trata das seguintes ações promocionais desenvolvidas pela agência SMP&B Comunicação Ltda:

a. Relatório Anual 2003;





- b. Vinhetas – bonecos de caixa I e II;
- c. Feira da Natividade;
- d. Paixão de Cristo;
- e. Campanha de Final de Ano 2004;
- f. Vinhetas – Piscina, Quadra e Tocha.

4 Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, alguns dos quais passíveis de acarretar dano ao erário. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- b. Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- c. Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- d. Pagamento de despesas sem comprovação;
- e. subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular;
- f. Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

5 Registre-se que o grande número de indícios de irregularidades identificados justifica a representação, em que pese a relativa baixa materialidade dos débitos quantificados, uma vez que evidenciam a utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem estar ocorrendo em outros contratos firmados entre a Administração Pública e agências de publicidade e propaganda, os quais envolvem, sempre, uma pluralidade de ações mercadológicas semelhantes a esta.

ACHADOS DE AUDITORIA

6 Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

6.1 Situação Encontrada

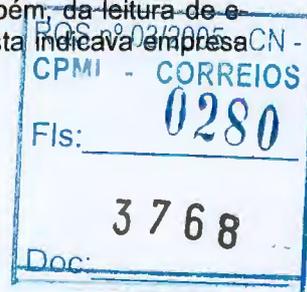
6.1.1 Ação: Feira da Natividade

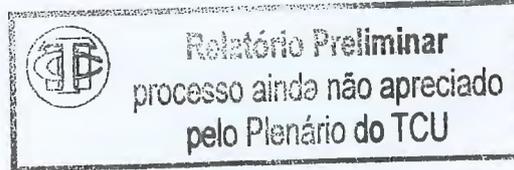
A ECT forneceu ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, patrocínio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização do evento "Feira da Natividade", que aconteceu em São Paulo/SP, no período de 17 a 24.12.04. Do valor do patrocínio, a agência SMP&B Comunicação Ltda recebeu R\$ 5.000,00, correspondentes à 5% do valor despendido, a título de honorários, conforme Orçamento de Produção 0124/04 (fl. 5, Anexo 4), de 20.10.04, Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 02, Anexo 4), de 21.10.04, e Nota Fiscal 025154 (fl. 7, Anexo 4), de 22.01.05, da SMP&B Comunicação Ltda.

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento, tampouco de ações publicitárias necessárias para viabilizar a participação da ECT no evento. Não se constatou sequer a intermediação contratual, pois o patrocínio foi solicitado diretamente pela promotora do evento (CEAT) à ECT, por meio do ofício (fls. 14/15, Anexo 4), de 15.10.04. Da leitura dos documentos presentes nos autos, evidencia-se que todo o processo decisório ocorreu no âmbito interno da ECT, com a anuência da SECOM.

Como contrapartidas, o ofício (fls. 14/15, Anexo 4) relacionava stand com 64m², assim como participação no plano de mídia do CEAT. As contrapartidas, conforme análise dos elementos constantes dos autos, foram executadas inteiramente pela promotora do evento. As inserções previstas em veículos de mídia impressa, tais como Vejinha, Estadão, Folha de São Paulo restringiram-se à aposição da logomarca da ECT nos anúncios da feira, sem qualquer atividade de criação ou de produção da agência (fls. 03, Anexo 4).

A ausência de participação da agência torna-se evidente da leitura do relatório da reunião para definição do Briefing (fl. 25/26, Anexo 4), do qual participaram apenas empregados da ECT e, também, da leitura de e-mails trocados entre a Sra. Telma Manzi (ECT) e a organização do evento, na qual esta indicava empresa para montagem de stand (fls. 27, Anexo 4).





6.2 Critério de Auditoria

A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção.

A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN nº 3 como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio – cultural, esportivo –, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecanto dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.

Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou agenciador de propaganda.

Da mesma forma, o Decreto 4.799, de 04.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no §1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM¹.

Restou bem claro que, no caso em questão, não houve a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento. Evidencia-se, também, que não houve desenvolvimento algum de serviço de publicidade pela ECT, apenas a compra do direito de participação no evento, com a disponibilização de espaço para montagem de *stand* e a previsão de algumas contrapartidas realizadas por parte da organização do evento, conforme relacionado no Orçamento de Produção 124/04 (fl. 5, Anexo 4). Em nenhuma dessas contrapartidas previstas houve a participação da agência, a maioria delas consistiu em inserção do logo dos Correios em material de divulgação do evento.

Em casos como esse, a atuação efetiva da agência poderia ocorrer num momento posterior, com a execução de ação a ser desenvolvida no espaço adquirido, e a conseqüente demanda de serviços como montagem de *stands*, contratação de equipe de segurança e de limpeza, dentre outras atividades, cabendo a remuneração na hipótese do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2005, que prevê honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os **custos comprovados** e previamente autorizados de **outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da agência, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais**. Tais atividades, todavia, não foram promovidas pela agência, conforme demonstrado no e-mail à fl. 27 do Anexo 4.

Diante do exposto, consideramos que a ocorrência dessa forma de contratação, implica o pagamento indevido de honorários às agências de publicidade, acarretando à ECT gastos que podem ser caracterizados como indevidos e antieconômicos.

6.3 Efeito

Pagamento indevido à agência de publicidade de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de patrocínio às ações mercadológicas analisadas, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva atuação e/ou intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 17371/2003, e, também, por ser a intervenção da agência de publicidade dispensável, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 4.799, de 02.08.03 e da IN nº 3, de 31.05.93.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

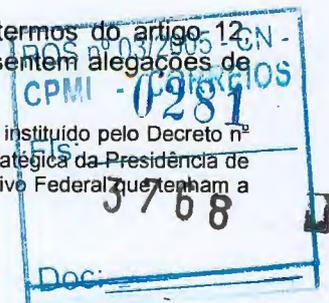
6.4 Evidências

Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, Contrato 12371/2003, Orçamento de Produção 0124/04 (fl. 5, Anexo 4), de 20.10.04, Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 02, Anexo 4), de 21.10.04, e Nota Fiscal 025154 (fl. 6, Anexo 4), de 22.01.05, da SMP&B Comunicação Ltda.

6.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de

¹ Decreto 4.799/03 – Art. 4º. O Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), instituído pelo Decreto nº 2.004, de 11 de setembro de 1996, é integrado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que tenham a atribuição de gerir atividades de comunicação de governo.





defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

7 Achado: subcontratação do objeto do contrato sem justificativa

7.1 Situação Encontrada

7.1.1 Ação: Paixão de Cristo

A agência de publicidade SMP&B Comunicações Ltda contratou a Multi Action Entretenimentos Ltda para coordenação e acompanhamento de ações no evento Paixão de Cristo por R\$ 16.315,00, conforme Nota Fiscal 001661 (fl. 47, Anexo 2), da SMP&B e 002128 (fl. 48, Anexo 2), da Multi Action. Para tanto, recebeu honorários no montante de R\$ 1.305,20, correspondentes a 5 % (cinco por cento) do valor da subcontratação.

Não restou comprovada a necessidade da subcontratação, que deveria constituir-se em exceção devidamente motivada e aprovada pela ECT. Tampouco restou comprovada a prestação do serviço pela Multi Action.

7.2 Critério

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, a **prestação de serviços de publicidade da contratante**, compreendidos:

- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- desenvolvimento e execução de ações promocionais;
- elaboração de marcas.

O contrato estipula no item 5.1.2, que a contratada deverá realizar com seus próprios recursos, **ou quando necessário**, mediante a **contratação de terceiros**, todos os serviços relacionados com o objeto do contrato.

Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores, que permitem a contratação de terceiros quando necessário.

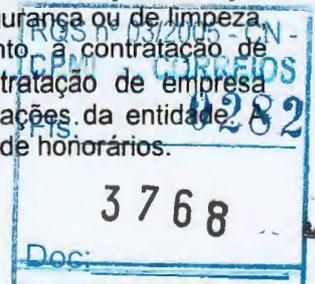
Aurélio Buarque de Holanda² define o vocábulo necessário como: 1. Aquilo que não se pode dispensar, que se impõe, essencial, indispensável; 2. Que não pode deixar de ser; forçoso, inevitável, fatal; 3. Que deve ser feito, cumprido; que se requer; preciso.

Da leitura dos dispositivos legais e contratuais citados e da definição apresentada, constata-se que a subcontratação pela agência de serviços objeto do contrato é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato e do art. 72 da Lei 8.666/93.

A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Exemplo dessa necessidade, seria o caso da subcontratação de equipe de segurança ou de limpeza pela agência como parte da realização de serviço necessário para o desenvolvimento e execução da ação promocional. Nesse caso, o negócio da agência não é a prestação de serviços de segurança ou de limpeza, pois não possui pessoal qualificado em seu quadro para tal, impondo-se, portanto, a contratação de terceiros para a prestação de serviços. Dessa forma, propõe à ECT a subcontratação de empresa especializada, a qual presta o serviço de acordo com as necessidades e especificações da entidade. A agência, então, recebe percentual incidente sobre o valor do serviço prestado, a título de honorários.

² Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI – Versão 3.0 – Novembro de 1999.





A remuneração, nesse caso, ocorre nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003 que prevê o pagamento e honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados, com a efetiva intermediação da agência, de outros serviços realizados por terceiros, referentes à:

- desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios;
- elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual;
- assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos.

Ocorre que, no evento em questão, a agência de publicidade operou apenas como intermediária, efetuando a subcontratação total das atividades necessárias ao desenvolvimento da ação promovida pela ECT para viabilizar sua participação no evento HSM, o que configurou transferência integral à empresa terceirizada pela agência das atividades que cabiam a ela realizar, identificadas com o objeto contratual consoante enunciado da cláusula segunda do contrato, sem a devida caracterização da necessidade.

Posteriormente, quando da apresentação da nota fiscal, a agência efetuou, cobrança de honorários à ECT sobre o valor total da nota. Como não realizou quaisquer serviços sob sua responsabilidade contratual, relativo às atividades mencionadas no parágrafo anterior, à agência não caberia qualquer remuneração.

Diante do exposto, consideramos que, a contratação de serviços de terceiros sem a adequada e fundamentada motivação, capaz de caracterizar a necessidade prevista no item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, tem como consequência ato de gestão antieconômico, pelo pagamento desnecessário à agência de publicidade de honorários

7.3 Evidências

Contrato 12371/2003. Nota Fiscal 001661 (fl. 47, Anexo 2), da SMP&B e 002128 (fl. 48, Anexo 2), da Multi Action.

7.4 Efeito

Ocorrência de ato de gestão antieconômica do qual resultou dano ao erário, pela inobservância dos dispositivos contratuais relacionados, do art. 72 da Lei 8.666/93, com a subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda.

7.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a subcontratação relacionada a seguir, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.

Evento	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Paixão de Cristo	Multi Action Entretenimentos Ltda.	03.824.253/0002-59	coordenação e acompanhamento da ação Paixão de Cristo	16.315,00	1.305,20	17.620,00

8 Achado: Direcionamento da subcontratação e indícios da utilização de proposta fraudulenta para respaldar a subcontratação de produtos e/ou serviços

8.1 Situação Encontrada

8.1.1 Ação: Vinhetas – Boneco de Caixa I e II

Para a produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da RedeTV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, foram apresentadas três propostas de diferentes produtoras, conforme e-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra.





Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda:

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50
Mister Grafix	47.400,00	2.370,00	49.770,00

Pelos preços fornecidos, deveria ter sido contratada a produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor valor (R\$ 47.400,00). Contudo, conforme o citado e-mail dirigido à SECOM (fl. 22, Anexo 1), revelou a ECT preferência pela produtora Trattoria, ao relatar: *"como pode perceber nos orçamentos anexos, a Mister Grafix de Brasília apresentou menor valor. Porém a Trattoria é produtora reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, animações, 3D e um misto de técnicas como as utilizadas nos filmes – bonequinho da assolan, M&M's, Vivo, Kaiser, Itaú, Embratel, dentre outros, o que nos transmite maior segurança para a apresentação de um trabalho de qualidade."* Em resposta, a Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em e-mail de 14.05.04 (fl. 22, Anexo 1) advertiu que *"entendo a posição de vocês quanto à preferência por um fornecedor com expertise reconhecida, mas devo alertar que o processo de tomada de preços com 3 orçamentos estabelece o critério de preço. Sugiro uma leitura do contrato com a Agência para que vocês possam se resguardar de alguma irregularidade administrativa."*

Num segundo momento, em 09.07.04, a chefe da DIPRO encaminhou à SECOM e à chefia do DMARK, novo e-mail (fl. 18, Anexo 1), submetendo orçamentos para a produção das vinhetas à apreciação. Observa-se que a menção à proposta da produtora Mister Grafix desapareceu tanto do e-mail (fl. 18, Anexo 1), quanto da tabela de custos de produção produzida pela agência SMP&B Comunicação Ltda. (fl. 19, Anexo 1), tendo sido incluída proposta da produtora Terracotta, no valor de R\$ 74.000,00, que tornou a proposta da Trattoria a de menor custo, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Terracotta	74.000,00	3.700,00	77.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50

O direcionamento para a produtora Trattoria torna-se evidente se considerarmos, ainda, dois aspectos:

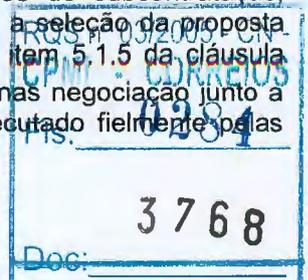
- a produtora Mister Grafix desenvolveu produções para o programa Alfabetização Solidária, para o Banco Central do Brasil, Sebrae, Giraffas, shopping Conjunto Nacional Brasília, dentre outros clientes, conforme informações presentes no seu site (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05);
- a signatária da proposta (fl. 17, Anexo 1) e sócia da Terracotta Inês Schertel (Inês dos Santos Schertel, CPF 295.478.810-00, fl. 25, Anexo 1), possui o mesmo domicílio fiscal de Jorge Alberto Schertel (provavelmente é sua esposa) (fl. 24, Anexo 1), CPF 183.938.880-34, irmão de Carla Maria Schertel (fl. 26, Anexo 1), CPF 334.349.130-68, signatária da proposta (fls. 13/14, Anexo 1) e sócia da Trattoria Filmes Ltda. (fl. 27, Anexo 1), fato que comprova que a proposta da Terracotta foi elaborada apenas para respaldar a contratação da Trattoria.

8.2 Evidências

Propostas apresentadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda (fls. 13/17, Anexo 1). E-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda. E-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 18, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 09.07.04, e tabela de custos de produção (fl. 19, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro de Pessoas Físicas. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Site da produtora Mister Grafix (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05).

8.3 Efeitos

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.





8.4 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca de indícios de direcionamento e da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

9 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

9.1 Situação Encontrada

9.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, foi subcontratada editora. A fim de respaldar a subcontratação, em atenção ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, foram apresentadas três propostas, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Editora Contadino	01.668.612/0001-10	18.000,00
Comunicação Assessoria Empresarial	não fornecido	22.300,00
meta Comunicação	não fornecido	21.000,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três foi a da empresa Editora Contadino Ltda, CNPJ 01.668.612/0001-10.

9.2 Critério

A Editora Contadino Ltda, CNPJ 01.668.612/0001-10, possui como sócias Christina Brentano, CPF 217.285.690-87, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81 (fl. 17, Anexo 3).

A empresa Comunicação Assessoria Empresarial possui, conforme registrado na sua proposta, o domínio para a internet <http://www.comunicacao.com.br>. Este domínio, consoante informação do site Registro (<http://www.registro.br>, acesso em 05.09.05, fl. 21, Anexo 3), está registrado para a entidade Chips da Notícia Ltda., CNPJ 03.984.753/0001-77, que possui como sócios, Cassiano Fernando Blanco, CPF 051.382.408-1, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81, sócia da Editora Contadino Ltda, empresa selecionada para prestar o serviço (fl. 17, Anexo 3). Confirma o indício, informação obtida no site da Comunicação Assessoria Empresarial (<http://www.comunicacao.com.br>, acesso em 05.09.05, fl. 20, Anexo 3)), de que a empresa é dirigida pela referida jornalista Grazielle do Val.

A terceira proposta foi apresentada pela empresa Meta Comunicação, cujo CNPJ não foi fornecido. Apuramos que a Sra. Eliná Mendonça, atua como diretora da empresa Máquina da Notícia (fls. 22/23, Anexo 3), e que o endereço da Meta Comunicação é o mesmo da Máquina da Notícia. Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o Grupo Máquina como seu parceiro de atuação, fato que corrobora o indício de que a proposta foi elaborada apenas para respaldar a subcontratação em tela.

9.3 Evidências

Propostas das empresas Editora Contadino Ltda., Comunicação Assessoria Empresarial e Meta Comunicação apresentadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda.





Sites das empresas Editora Contadino Ltda, Comunicação Assessoria Empresarial e Máquina da Notícia S/C Ltda. Site de registro de domínios da internet (<http://www.registro.br>). Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. (fls. 17/27, Anexo 3)

9.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

9.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

10 Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

10.1 Situação Encontrada

10.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Na contratação da W-Media Editoração Ltda-EPP, CNPJ 03.771.682/001-24 a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas:

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
The Media Group (W-Media Editoração Ltda)	não fornecido	68.000,00
Corp Brasil	não fornecido	76.200,00
ingrupo Propaganda	não fornecido	75.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa The Media Group.

10.2 Critério

A empresa W-Media Editoração Ltda, CNPJ 03.771.682/0001-24, tem como sócios Alexandre Barbosa Germani, CPF 246.579.628-33, e Verônica Szabo Bazanelli, CPF 004.063.548-12 (fl. 27, Anexo 3). Apuramos que o site relacionado na proposta, <http://www.mediagroup.com.br>, está registrado em nome da entidade Media Group Prop. e Com. Ltda, CNPJ 01.806.065/0001-91, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar (fl. 28, Anexo 3).

Identificamos que o domínio <http://www.corpbrasil.com.br>, está registrado para a empresa Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda, CNPJ 07.150.385/0001-12, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar, mesmo endereço apresentado para o Media Group Prop. e Com. Ltda. Ressaltamos ainda que o Sr. Alexandre Barbosa Germani, sócio da W-Media Editoração Ltda, CNPJ 03.771.682/0001-24, é sócio também da Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda, CNPJ 07.150.385/0001-12 (fl. 27, Anexo 3). Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>) acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o CorpGroup como parceiro de atuação, fato que corrobora

Stamp: **RECEBIMOS** (blue stamp)
 Stamp: **RECEBIMOS** (blue stamp)
 Stamp: **Doc: 3768** (blue stamp)



o indício de que sua proposta foi elaborada para respaldar a subcontratação em questão e evidencia que a subcontratação foi direcionada para o Media Group (W-Media Editoração Ltda).

10.3 Evidência

Contrato 12371/2003, proposta das empresas W-Media Editoração Ltda e CorpBrasil. Site das empresas Editora Contadino Ltda., CorpBrasil. Site de registro de domínios da internet (<http://www.registro.br>). Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

10.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

10.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da W-Media Editoração Ltda, para realizar o projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da W-Media Editoração Ltda, para realizar o projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

11 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

11.1 Situação Encontrada

11.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo foi contratado o Espaço Porto Fino, CNPJ 01.878.002/0001-40. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda três propostas relacionadas no quadro a seguir (fls. 29/32, Anexo 2).

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Porto Fino Buffet e Recepções	01.878.002/0001-40	8.400,00
Pérola Eventos e Buffet	não fornecido	9.250,00
Buffet Vitória Régia – Recepções e Cerimonial	não fornecido	9.625,00

11.2 Critério

A proposta do Buffet Vitória Régia (fl. 32, Anexo 2) indica como endereço Estrada das Ubaias, 618 - Casa Forte – Recife/PE, mesmo endereço do Espaço Porto Fino, conforme se observa da análise da Nota Fiscal de Serviços 1116 (fl. 08, Anexo 2). Observa-se, ainda, que a signatária da proposta do Buffet Vitória Régia, Rafaela de Sousa, é filha de Jane Suassuna, sócia e signatária da proposta do Espaço Porto Fino, consoante informação do cadastro de pessoa física (fl. 91, Anexo 2).

Ressalte-se, ainda, que o telefone da proposta do Buffet Vitória Régia, 3442 4141, está instalado no endereço das Sras. Jane Suassuna e Rafaela de Sousa (fl. 90, Anexo 2).

RQS nº 03/2003 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0287
 3768
 Doc:



11.3 Evidência

Propostas apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro de Pessoa Física. Lista telefônica *on-line* (<http://www.telelistas.net>, acesso em 12.09.05).

11.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

11.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação do Porto Fino Buffet e Recepções, CNPJ 01.878.002/0001-40, para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação do Porto Fino Buffet e Recepções, CNPJ 01.878.002/0001-40, para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

12 Achado: Indícios da utilização de Propostas Fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

12.1 Situação Encontrada

12.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Na contratação da Multi Action Entretenimentos Ltda para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, a agência apresentou três propostas (fls. 50/53, Anexo 2):

Empresa	CNPJ	Signatário	Cargo	Valor (R\$)
Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	Renato Villamarin	Diretor	16.315,00
Mtomasoni Racing	03.764.037/0001-84	Adriana Jover Tomasoni	-	17.500,00
CSP Marketing	42.934.737/0001-21	não identificável	-	18.100,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda.

12.2 Critério

A signatária da proposta da Mtomasoni Racing, Vanessa Bacha Gonçalves, é relacionada como pertencente à equipe da Multi Action Entretenimentos Ltda. no site da empresa (fl. 92, Anexo 2). O fato de a signatárias ser empregada da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, e esta ser empresa do grupo do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, representam fortes indícios de que as propostas apresentadas foram elaboradas para respaldar a subcontratação em tela.

Corroborando o indício o fato do responsável pela empresa CSP Marketing Ltda ser o Sr. Ricardo Penna Machado, ex-sócio da Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 93/94, Anexo 2)





12.3 Evidência

Contrato 12371/2003, proposta das empresas Multi Action Entretenimentos Ltda, Mtomasoni Racing, pesquisas em sites de busca e listas telefônicas *on line*. Site da Empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (<http://www.multiaction.com.br>, acesso em 05.08.05).

12.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

12.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0001-78, para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0001-78, para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

13 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos ou serviços

13.1 Situação Encontrada

13.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Para contratação de serviços de segurança e de faxina para o evento Paixão de Cristo, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 18/22, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

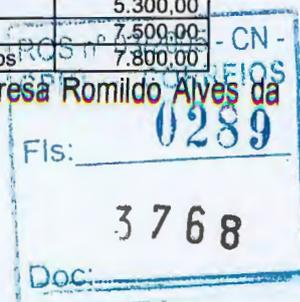
Empresa	CNPJ	Signatário	Valor (R\$)
Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	não identificado	7.221,31
Liderança (Maria Rosana Fernandes da Silva – ME)	03.448.205/0001-56	Maria Rosana Fernandes da Silva	14.850,00
CBK Eventos e Produção Ltda.	04.088.795/0001-18	não identificado	11.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Styllo (Luciano José Souto Maior).

Para contratação de serviços de infra-estrutura para *stand*, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 15/17, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003.

Empresa	CNPJ	Signatário	Valor (R\$)
Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	Romildo Alves da Silva	5.300,00
Dorismar Anísio da Silva – ME	03.380.076/0001-88	Dorismar Anísio da Silva	7.500,00
Ki Festa Ltda – ME	41.053.182/0001-46	Marcelo César Ribeiro Campos	7.800,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Romildo Alves da Silva Modelos – ME.





13.2 Critério

As propostas apresentadas possuem o mesmo padrão gráfico, texto praticamente idêntico e mesmo fonte, reproduzindo, inclusive os erros de ortografia.

13.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas das empresas Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME. Propostas das empresas Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME.

13.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

13.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação de serviços de segurança e de faxina (Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME) e de infra-estrutura para stand (Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME) no âmbito da ação Paixão de Cristo.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à subcontratação de serviços de segurança e de faxina (Luciano José Souto Maior ME, CBK Eventos e Produção Ltda, Maria Rosana Fernandes da Silva ME) e de infra-estrutura para stand (Romildo Alves da Silva Modelos – ME, Dorismar Anísio da Silva – ME, Ki Festa Ltda – ME) no âmbito da ação Paixão de Cristo, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

14 Achado: Indícios da utilização de propostas fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

14.1 Situação Encontrada

14.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers foi contratada a empresa M & M Comunicação Ltda, CNPJ 03.003.360/0001-35. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda três propostas relacionadas no quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
M&M Comunicação Ltda.	03.003.360/0001-35	155.833,52
Central Plotagens	03.333.174/0001-64	162.500,00
Colagem Implementos de Propaganda	26.017.129/0001-04	178.200,00

folhas
 51/52, Anexo 5
 47/49, Anexo 5
 44/46, Anexo 5

14.2 Critério

A proposta da Central Plotagens possui no rodapé nome, endereço e telefone da empresa M&M Comunicação Ltda.

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: **0290**
3768
 Doc:



Corroborar o indício de que as propostas da Central Plotagens e da Colagem Implementos de Propaganda tenham sido inseridas apenas quanto ao aspecto de legalidade à subcontratação, o fato de a sócia e signatária da proposta da Central Plotagens, Wanessa Neri, CPF 660.006.536-20, e Rivadávia Ferreira Moreira, CPF 470.356.846-79, sócia gerente da Colagem Implementos de Propaganda, terem sido sócias na empresa Digiploter Ltda, CNPJ 03.310.889/0001-00:

14.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas de preços das empresas M&M Comunicação Ltda, Central Plotagens, Colagem Implementos de Propagandas. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

14.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

14.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers na ação Campanha de Final de Ano 2004.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à contratação da M&M Comunicação Ltda, para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers na ação Campanha de Final de Ano 2004, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

15 Achado: Indícios da utilização de Propostas fraudulentas para respaldar a sub/contratação de produtos ou serviços

15.1 Situação Encontrada

15.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Como parte das ações desenvolvidas para a campanha de fim de ano 2004 da ECT, foram adquiridos 8.000 *bottons* padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em *off-set*, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 *led* piscante na cor vermelha.

Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três fornecedores, conforme o quadro a seguir:

Fornecedor	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	folhas
Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	8.000	4,45	35.600,00	88, Anexo 5
Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. - EPP	05.935.763/0001-48	8.000	4,80	38.400,00	85, Anexo 5
Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda	73.078.842/0001-30	8.000	5,00	40.000,00	84, Anexo 5

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções) (fl. 88, Anexo 5).





15.2 Critério

A BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda, CNPJ 73.078.842/0001-30 consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

A fim de obtermos cotação de preço do *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho, solicitamos proposta à empresa Núcleo de Produção, que nos encaminhou orçamento da Orion Brindes (fl. 92, Anexo 5).

15.3 Evidência

Contrato 12371/2003. Propostas de preços das empresas Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções), BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda. e Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – EPP

15.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

A lesividade da conduta restou comprovada, uma vez que, o preço unitário pago pela ECT para adquirir os *bottons*, R\$ 4,45, é, cerca de 15% superior ao preço unitário orçado pela equipe de auditoria, R\$ 3,85, o que terminou por onerar a aquisição em R\$ 4.800,00, que, acrescidos de honorários de 5% atingem R\$ 5.040,00.

15.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à aquisição de *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho na ação Campanha de Final de Ano 2004.

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação à contratação da empresa Orion Brindes para fornecimento de *botton* padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e *led* vermelho na ação Campanha de Final de Ano 2004, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

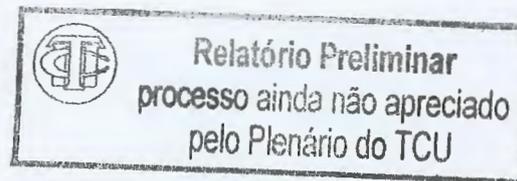
16 Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

16.1 Situação Encontrada

16.1.1 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers pela M&M Comunicação Ltda, CNPJ 03.003.360/0001-35, nas quantidades, praças e especificações da proposta da referida empresa (fls. 50/51, Anexo 5).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0292
3768
Doc:



16.2 Critério

Não constam comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta da empresa M&M Comunicação Ltda (fls. 50/51, Anexo 5).

16.3 Efeito

Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

16.4 Evidências

Ausência de comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta. Proposta da empresa M&M Comunicação Ltda. Nota Fiscal 000482, de 24.11.04, da empresa M&M Comunicação Ltda.

16.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 155.833,52, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda, de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.

17 Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

17.1 Situação Encontrada

17.1.1 Ação: Paixão de Cristo

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59 (fls. 50/51, Anexo 2). A descrição do serviço do Orçamento de Produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2) abrange transporte aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias, coordenação, implantação e operacionalização.

17.2 Critério

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, e orçamento de produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2).

Não constam, por exemplo, identificação dos membros da equipe, valores correspondentes à passagens e diárias, tampouco das atividades concernentes à concepção, operacionalização e coordenação do evento.

17.3 Efeito

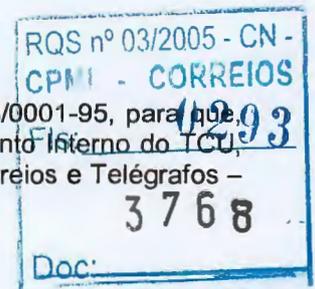
Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

17.4 Evidências

Ausência de comprovantes da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59. Nota Fiscal 000482, de 24.11.04, da empresa M&M Comunicação Ltda. Orçamento de Produção 022/04.

17.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –





ECT, a importância de R\$ 17.620,20, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%).

18 Achado: subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular

18.1 Situação Encontrada

Identificamos nas ações analisadas contratações com empresas em situação fiscal irregular, relacionadas no quadro seguinte:

Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratada	CNPJ	Receita Federal		FGTS Situação
				Situação	Data da Situação	
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004, 1660/2004 e 1804/2004	Dínamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	Ativa não regular, com pendência fiscal	25.02.01	As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004	Yang Produções	05.392.944/0001-75	Ativa não regular, com pendência fiscal	23.10.04	
Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Ativa não regular, com pendência fiscal	02.12.00	
Paixão de Cristo	0246/2004	Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Inapta	22.02.03	

Vale ressaltar que a Dínamo Filmes, apenas no âmbito da campanha de Final de Ano 2004, prestou serviços que somaram R\$ 478.325,00, referentes às planilhas de ação de divulgação 1564, 1660 e 1804/2004, razão pela qual proporemos encaminhamento das informações constantes do processo às três esferas de fiscalização tributária.

Citamos, ainda, que no âmbito da ação Campanha de Final de Ano 2004, para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, para fornecimento de *bottons* foi apresentada proposta da empresa BIRFRIZZ Ind. e Com. Ltda, CNPJ 73.078.842/0001-30, a qual consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

18.2 Critério

O contrato firmado com a agência permite, no item 5.1.2 da cláusula quinta, a contratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto do contrato, quando necessário.

Os exemplos relacionados no item 18.1 revelam que esse procedimento permite a contratação e o pagamento com recursos públicos de empresas em situação fiscal irregular, procedimento vedado pela Lei 8.666/93.

Consideramos aplicável, no caso da contratação de terceiros (subcontratação), a exigência de documentação comprobatória de regularidade fiscal dos terceiros candidatos à subcontratação nos termos do art. 27 do citado diploma legal:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Observamos, ainda, que a comprovação de regularidade fiscal por parte dos candidatos a subcontratação constitui-se em procedimento simples passível de evitar fraudes, pois empresas de fachada, prestadoras de serviço ou fornecedoras de mercadoria, em situação irregular com o fisco, seja federal, municipal ou estadual, respectivamente, não atenderiam os requisitos legais, não podendo, por conseguinte, ofertar propostas.

Doc: 0294
 3768



18.3 Efeito

Pagamento, com recursos públicos, a empresas em situação fiscal irregular, possibilidade de utilização de propostas de empresas de fachada para respaldar a coleta de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, além de indícios de ilícito fiscal.

18.4 Evidência

Propostas apresentadas pela SMP&B Comunicação Ltda. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro do FGTS.

18.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que passe a exigir, nos casos de contratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto do contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93.

Informar às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal correspondentes os indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas referidas no quadro a seguir, encaminhando cópia deste achado e da documentação relacionada.

Contratada	CNPJ	Secretaria de Fazenda Estadual	Secretaria de Fazenda Municipal	Documentação
Dinamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	São Paulo	São Paulo e Poá	Notas Fiscais 001539 (fl. 10, Anexo 5), 001537 (fl. 11, Anexo 5), 001538 (fl. 12, Anexo 5), 001491 (fl. 37, Anexo 5).
Yang Produções	05.392.944/0001-75	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Nota Fiscal 3069 (fl. 14, Anexo 5)
Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 19, Anexo 2)
Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 83, Anexo 2)

19 Achado: ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional

19.1 Situação Encontrada

19.1.1 Ação: Relatório Anual 2003

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.2 Ação: Vinhetas – bonecos de caixa I e II

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.3 Ação: Feira da Natividade

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.4 Ação: Paixão de Cristo

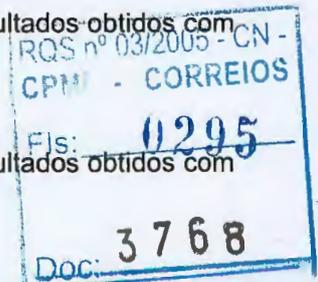
Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.1.5 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

19.2 Critério

A ECT deve realizar a análise posterior dos patrocínios concedidos, seguindo o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como o item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT que estabelece, ainda, que a avaliação final de cada projeto patrocinado será feita em até 30 dias após o término da vigência do patrocínio, com elaboração de relatório a ser anexado ao respectivo processo.





Evidenciando a necessidade de avaliação posterior do patrocínio concedido constam algumas determinações do Tribunal nos itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

O Relatório de acompanhamento 014/04, de 29.07.2005, elaborado pelo Departamento de Auditoria da ECT, já informava que, em nenhum dos processos avaliados constavam informações sobre a aferição do retorno das ações realizadas com publicidade, propaganda e, também, com patrocínio.

19.3 Efeito

A não realização de avaliações posteriores, em afronta ao disposto no inciso V do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como ao item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT não permite avaliar se os resultados almejados com o dispêndio foram atingidos.

19.4 Evidências

Decreto 4.799/03, Manual de Comunicação da ECT, Decreto 4.799/03, itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que, por ocasião das próximas ações promocionais realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, da SECOM, bem como o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato 12371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a SMP&B Comunicação Ltda, cuja continuidade pode acarretar prejuízos à ECT, caso não sejam tomadas as providências cabíveis. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- Índícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- Pagamento de despesas sem comprovação;
- Subcontratação / apresentação de propostas de empresas em situação fiscal irregular;
- Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

BENEFÍCIOS

Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30.01.2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.

BDS nº 09/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0296
3 7 6 8
Doc: 3 7 6 8



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos fatos relatados, e considerando que o contrato 12371/2003 firmado entre a ECT e a agência SMP&B Comunicação Ltda foi rescindido, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a. sejam os presentes documentos autuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;
- c. seja promovida a citação da agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, e dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relacionados a seguir, para que nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de:
 - c.1. 5.000,00, corrigida monetariamente a partir de 22.01.05, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda, CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.
 - c.2. R\$ 155.833,52, corrigida monetariamente a partir de 15.12.2004, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda, de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes a produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers;
 - c.3. R\$ 17.620,20, corrigida monetariamente a partir de 12.03.2005, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda, de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo, sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%).
- d. seja promovida audiência dos responsáveis da ECT, a seguir relacionados, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para:
 - d.1. subcontratação da Multi Action Entretenimentos Ltda, CNPJ 03.824.253/0002-59, para realizar a coordenação e acompanhamento da ação Paixão de Cristo (Planilha de Ações de Divulgação 0248/2004), sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12371/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.
 - d.2. indícios de direcionamento para contratação da produtora Trattoria Filmes Ltda., CNPJ 05.759.800/0001-04, para produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes (Achado 8, Planilha de Ações de Divulgação 0596/2004).
 - d.3 utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, para respaldar as seguintes subcontratações:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0297
3768
Doc:



Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
8	Vinhetas – Boneco de Caixa I e II	0596/2004	Trattoria Filmes Ltda	05.759.800/0001-04	produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes
9	Relatório Anual 2003	1234/2004	Editora Contadino Ltda	01.668.612/0001-10	redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o Relatório Anual 2003
10	Relatório Anual 2003	1234/2004	W-Media Editoração Ltda	03.771.682/0001-24	realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.
11	Paixão de Cristo	0248/2004	Porto Fino Buffet e Recepções Ltda	01.878.002/0001-40	fornecimento de infra-estrutura para recepção de clientes.
12	Paixão de Cristo	0248/2004	Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	coordenação, acompanhamento da ação.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	contratação de serviços de segurança e de faxina.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	contratação de serviços de infra estrutura para stand.
14	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	M&M Comunicação Ltda	03.003.360/0001-35	produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.
15	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	fornecimento de 8.000 <i>bottons</i> padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em off-set, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 led piscante na cor vermelha

Responsável	Órgão / Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

e. seja determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12371/2003, com relação às subcontratações relacionadas a seguir, com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV da Lei 8.666/93:

Achado	Ação	Planilha de Ações de Divulgação	Contratado	CNPJ	Objeto
8	Vinhetas – Boneco de Caixa I e II	0596/2004	Trattoria Filmes Ltda	05.759.800/0001-04	produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes
9	Relatório Anual 2003	1234/2004	Editora Contadino Ltda	01.668.612/0001-10	redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o Relatório Anual 2003
10	Relatório Anual 2003	1234/2004	W-Media Editoração Ltda	03.771.682/0001-24	realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003.
11	Paixão de Cristo	0248/2004	Porto Fino Buffet e Recepções Ltda	01.878.002/0001-40	fornecimento de infra-estrutura para recepção de clientes.
12	Paixão de Cristo	0248/2004	Multi Action Entretenimentos Ltda	03.824.253/0001-78	coordenação, acompanhamento da ação.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Maior ME)	01.548.152/0001-96	contratação de serviços de segurança e de faxina.
13	Paixão de Cristo	0248/2004	Romildo Alves da Silva Modelos – ME	00.167.698/0001-34	contratação de serviços de infra estrutura para stand.
14	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	M&M Comunicação Ltda	03.003.360/0001-35	produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers.
15	Campanha de Final de Ano 2004	1564/2004	Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/0001-84	fornecimento de 8.000 <i>bottons</i> padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em off-set, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 led piscante na cor vermelha

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: _____
3768
Doc: _____



f. seja informado às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal correspondentes os indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas relacionadas no quadro a seguir, encaminhando cópia deste achado e da documentação relacionada.

Contratada	CNPJ	Secretaria de Fazenda Estadual	Secretaria de Fazenda Municipal	Documentação
Dinamo Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda)	51.624.906/0001-18	São Paulo	São Paulo e Poá	Notas Fiscais 001539 (fl. 10, Anexo 5), 001537 (fl. 11, Anexo 5), 001538 (fl. 12, Anexo 5), 001491 (fl. 37, Anexo 5).
Yang Produções	05.392.944/0001-75	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Nota Fiscal 3069 (fl. 14, Anexo 5)
Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.548.152/0001-96	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 19, Anexo 2)
Tavares Fotos e Filmes Ltda	01.485.840/0001-54	Pernambuco	Recife	Nota Fiscal (fl. 83, Anexo 2)

g. seja remetida, de imediato, cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal em razão de indícios da prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato e contra a fazenda pública, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93.

h. seja remetida, de imediato, cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis

SECEX-1, em 06 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador

Rogério Blass Staub
Rogério Blass Staub
ACE – Matr. 3165-8
Membro

de acordo
Luciane Valença Mizuno
Luciane Valença Mizuno
ACE - Diretora da 3ª DT

